
De: STIV <stiv@sapo.pt>
Enviado: sexta-feira, 13 de julho de 2018 16:16
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: Projecto de Lei n.º 904/XIII.
Anexos: Ofício Projecto de Lei nº 904 XIII.jpg; Apreciação Pública Projecto de Lei nº 904 XIII.jpg; Anexo Apreciação Pública Projecto de Lei nº 904 XIII.jpg

Exmos. Senhores,

Segue em anexo, o parecer da Direcção do STIV.

Com os melhores cumprimentos,



Nídia Veríssimo
STIV – Marinha Grande
Tel: 244 566 021



Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira



stiv@sapo.pt

www.sindicatovidreiro.com

À

Comissão Parlamentar de Trabalho e

Segurança Social

Assembleia da República

Palácio de São Bento

1249 - 068 Lisboa

Marinha Grande, 13/07/2018

N/OF. N.º 301/2018

Assunto: ENVIO DE APRECIÇÃO PÚBLICA do seguinte diploma:

Projecto de Lei n.º 904/XIII (3.ª) – Combate o falso trabalho temporário e restringe o recurso ao outsourcing no trabalho temporário (14ª alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro) (BE).

(Separata n.º 95, DAR, de 12 de Junho de 2018)

Exmos. Senhores

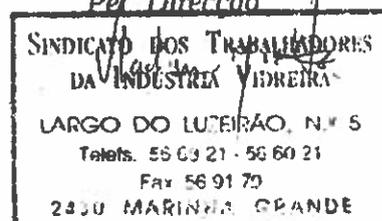
Os mais respeitosos cumprimentos.

Relativamente ao assunto supra, damos conta da apreciação ao Projecto de Lei acima indicado, para o efeito, envia em anexo, o Impresso de "Apreciação Pública" desta organização sindical representativa com âmbito Nacional.

Solicitando que a mesma seja tomada em devida conta, endereçamos os mais respeitosos cumprimentos

Atenciosamente,

Pel' Direcção



EM ANEXO: Os referidos documentos (3 fls. incluindo esta)

Sede: Largo do Luteirão, n.º 5 – 2430-274 Marinha Grande Telef. 244 566 021 – Fax 244 569 170

Delegação Norte: Rua Padre António Vieira, 195 – 4300-031 Porto Telef. 225 198 600 – Fax 225 198 603

Delegação Sul: Rua Cidade Liverpool, n.º 16, 1.º – 1170-097 Lisboa Telef. 218 818 598 – Fax 218 818 599

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º ___/XIII (3.ª) Projeto de Lei n.º 904/XIII (3ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira

Morada ou Sede:

Largo do Luzeirão, nº 5

Local Marinha Grande

Código Postal 2430 - 274

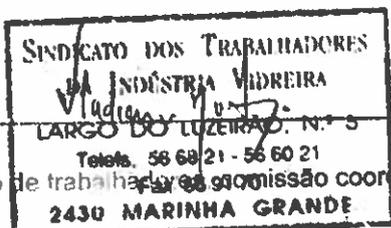
Endereço Eletrónico stlv@sapo.pt

Contributo: PROJETO DE LEI Nº 904/XIII (3.ª) – Combate o falso trabalho temporário e restringe o recurso ao outsourcing no trabalho temporário (14ª alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro) (BE) - Separata nº 95, DAR, de 12 de Junho de 2018.

EM ANEXO

Data Marinha Grande, 13 de Julho de 2018

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

PROJETO DE LEI Nº 904/XIII (3.ª)

Combate o falso trabalho temporário e restringe o recurso ao outsourcing no trabalho temporário (14ª alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro) (BE).

(Separata nº 95 DAR, de 12 de Junho de 2018)

APRECIACÃO

Este Projecto pretende alterar o regime do trabalho temporário, de modo a restringir a sua utilização crescente pelas empresas e deste modo combater a precarização das relações laborais.

Esta Organização Sindical considera que é necessário fazer uma profunda reflexão sobre a necessidade de existência da figura do trabalho temporário, e consequentemente das empresas de trabalho temporário, uma vez que este instituto tem servido o único propósito de fomentar a precariedade das relações laborais, nada acrescentando às modalidades contratuais nas quais intervêm directamente o trabalhador e o empregador.

Sem prejuízo desta posição de princípio, entende esta Organização Sindical que no imediato devem ser tomadas medidas objectivas de combate à utilização abusiva e indevida do trabalho temporário, uma vez que na maioria das situações estes contratos são usados para preencher postos de trabalho permanentes disponíveis nas empresas utilizadoras, o que significa que os trabalhadores assim contratados deviam integrar, de pleno direito, os quadros das empresas utilizadoras.

Para este efeito, esta Organização Sindical defende que:

Os fundamentos da celebração quer do contrato de utilização, quer do contrato de trabalho temporário, bem como as regras relativas à duração dos contratos e respectivas renovações, devem ser exactamente os mesmos que se aplicam no regime dos contratos a termo, exigindo-se em ambos os casos o mesmo formalismo e rigor na fundamentação;

Uma mais intensa responsabilização das empresas utilizadoras relativamente aos trabalhadores temporários, abrangendo nomeadamente as regras de segurança e saúde no trabalho, a formação profissional, o enquadramento nas estruturas de representação colectiva dos trabalhadores e a aplicação da contratação colectiva em vigor na empresa utilizadora.

A sanção para a celebração de contrato de utilização e de contrato de trabalho temporário em violação da respectiva regulamentação legal deve ser a integração do trabalhador na empresa utilizadora a título de contrato de trabalho sem termo.

O objectivo é minimizar as vantagens que advêm para as empresas utilizadoras do recurso ao trabalho temporário.

Neste quadro, esta Organização Sindical regista as alterações previstas neste Projecto de Lei, mas considera-as muito insuficientes para garantir a redução efectiva do recurso ao trabalho temporário e, nomeadamente, o seu uso abusivo e fraudulento.

No que respeita ao outro objectivo enunciado no Projecto, que pretende restringir o recurso ao *outsourcing* (em português, externalização de serviços), esta Organização Sindical considera que se trata de matéria que não pode nem deve ser tratada desta forma, na medida em que se estão a misturar e a confundir realidades distintas, tendo em conta que, ao contrário do contrato de trabalho temporário, que é para todos os efeitos um contrato de trabalho, a externalização opera através de contratos de prestação de serviços celebrados entre empresas.

Com efeito, a chamada externalização de serviços consiste genericamente na transferência para o exterior da empresa de certos segmentos da produção ou de certas actividades a fim de poderem ser geridas ou produzidas em condições de custos ou rentabilidade mais vantajosas para a empresa.

Regra geral, esta externalização efectua-se através de contratos de prestação de serviços celebrados com outras empresas e os trabalhadores que prestam o serviço em causa são contratados e estão sujeitos ao poder de direcção e fiscalização destas empresas. Quando a empresa contratada para prestar o serviço em *outsourcing* disponibiliza trabalhadores do seu quadro a uma empresa terceira (a empresa que a contratou para prestar o serviço) nas instalações desta e de acordo com horários, ordens e instruções desta, então estamos perante o *outsourcing* (e ilegal) exercício de trabalho temporário ou perante uma pretensa (e igualmente ilegal) cedência ocasional de trabalhadores.

Juridicamente não existem nem o "regime de *outsourcing*" nem "contratos de trabalho celebrados com empresas em regime de *outsourcing*", pelo que a disposição proposta é completamente inútil e destituída de significado, uma vez que utiliza conceitos juridicamente inexistentes.

Por mais que se pretenda combater o recurso das empresas à externalização de serviços que prejudica os trabalhadores e fomenta a precariedade das relações laborais, este combate tem de ser feito com recurso a instrumentos e mecanismos jurídicos adequados e eficazes e não através da multiplicação de regras legais sem nexo, que no final só acabarão por servir os interesses patronais.

Em conclusão, esta Organização Sindical compreende os motivos subjacentes e os fundamentos que justificam a apresentação deste Projecto de Lei, mas considera que precisa de ser reformulado para dar resposta eficaz aos objectivos pretendidos.

Marinha Grande, 13-07-2018

